

JURISTAS E JORNALISTAS: IMPRESSÕES E JULGAMENTOS

Mônica Sette Lopes*

Vou tratar [...] do imenso romance do direito que se escreve ao longo dos séculos, que se enriquece dia a dia até constituir o texto mais extravagante, mais alucinante, mais fabuloso que há, com seus episódios formidáveis, com seus golpes teatrais, com seus retornos imprevisíveis. Romance-folhetim se ele o foi alguma vez, romance interminável que acompanha todas as mutações, todas as utopias, todos os fantasmas, todos os sonhos.¹

O trecho acima está no início de um capítulo que se chama A fábrica da realidade (*La fabrique de la réalité*). Ele é parte do não menos intrigante livro intitulado *Quando os juristas inventam o real* (*Quand les juristes inventent le réel: la fabulation juridique*). Ilustra um movimento, em relação ao direito, e, por isso, está na porta de entrada deste texto cujo objetivo é fazer um curto voo por um cenário da titubeante contemporaneidade: aquele em que interagem o direito e o jornalismo. Para transpor este espaço, é preciso vivenciar o grande romance que acompanha mutações, utopias, sonhos e fantasmas. Um romance-folhetim, cotidiano, interminável.

No mundo em que medos e dúvidas são plausíveis, pode-se começar com uma pergunta: Se hoje a plena informação preside as relações humanas, será que os meios de comunicação de massa têm relevância ou interferem quando se trata de compreender ou de explicar os fenômenos jurídicos? Como se dá a intercomunicação entre esses dois subsistemas sociais que têm linguagem própria e que se apropriam da abertura cognitiva em relação ao sistema social total?²

A questão central circunscreve-se à notícia, assim entendida a informação veiculada pelos meios de comunicação de massa. Mas refere-se muito especialmente a uma parte dela, que é o momento em que o direito impulsiona o noticiário.

A produção dos argumentos, versados na notícia, não é uma operação milagrosa ou automática. Eles são amoldados por pessoas que interpretam a realidade e que são atingidas por ela em campos aleatórios que vão desde o conhecimento conceitual e/ou operacional do direito (que podem ter ou não) até o interesse e a ideologia. O que conforma o texto certamente abrange uma obviedade: o pensamento humano já foi claramente atingido pela certeza do condicionamento do intérprete dissecada pela hermenêutica do século XX.

* Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Professora dos cursos de graduação e de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e residente do IEAT- Instituto de Estudos Avançados Transdisciplinares da UFMG. Doutora em filosofia do direito.

¹ EDELMAN, 2007, p. 159.

² Na raiz dessas colocações está, como se percebe, uma parcela da tônica luhmanniana. Cf. LUHMANN, 1996.

Um *outdoor* com propaganda de jornal popular, vendido nos sinais de trânsito a R\$0,25, pode dar o tom do problema: “Notícia todo mundo pode dar. Informação mesmo, só no Aqui.” O jornal que veicula a notícia ligeira assume, como um valor seu, a qualidade da informação.

Há um escalonamento entre a notícia, a informação e o conhecimento. Pretende-se que a informação contenha uma análise menos superficial do que a enunciação da notícia que é mero relato dos fatos.³ Na informação haveria uma participação ou adesão mais completa do destinatário aos desdobramentos da mensagem, a um caráter mais analítico. Mas ela não pode se confundir com conhecimento. Robert Kurz cuidou do tema num artigo publicado na *Folha de São Paulo*:

Na verdade o conceito de informação não é, de modo nenhum, abarcado por uma compreensão bem elaborada do conhecimento. O significado de “informação” é tomado num sentido muito mais amplo e refere-se também a procedimentos mecânicos. O som de uma buzina, a mensagem automática da próxima estação do metrô, a campainha de um despertador, o panorama do noticiário na TV, o alto-falante do supermercado, as oscilações da Bolsa, a previsão do tempo... tudo isso são informações, e poderíamos continuar a lista infinitamente.⁴

A informação, portanto, é também o som jogado para o ouvinte-leitor com o imediatismo que não permite a reflexão. Desse intérprete não se espera mais do que a conduta passiva do recebimento da mensagem. Está a seu critério transformar a informação em conhecimento ou amontoá-la no rol de elementos esparsos que acumula no tempo. Ele posta-se diante da televisão ou do jornal-revista e recebe o que eles têm a oferecer sem o estímulo para se aprofundar. O efeito inicialmente suscitado pela oferta dos dados satisfaz e leva a uma reprodução automatizante que se espalha pelas ruas.

A difusão da notícia faz com que os valores considerados não sejam necessariamente aqueles que possam levar ao conhecimento. Como dados da realidade do mundo da informação estão, ainda, a urgência e a transformação da mensagem em produto. Por isso, o canal emissor dispersa-se por esferas de descontrole. Se, por um lado, há uma presunção ou uma ideologia em torno da participação formadora da mídia, por outro, não se pode desprezar a pressão exercida pelos destinatários dela na demanda de determinada pauta. Isso se acentua, hoje, pela possibilidade direta do acesso e da emissão da informação-notícia pela *internet*. Qualquer um pode se transformar num repórter pela facilidade que a tecnologia oferece para a construção da imagem pela fotografia e filmagem inclusive com celulares de fácil aquisição.

Formar opinião, desde a raiz grega, não significa formar saber. Intérprete de intérpretes, o público destinatário recebe os dados com o aporte de seus juízos e pré-juízos, a partir de uma intervenção, cujos desdobramentos não são

³ Cf. sob o prisma da historicidade e sobre as várias etapas da seleção de notícias, cf. KUNCZIK, 2002, p. 219-275 (O capítulo intitula-se A produção de notícias).

⁴ KURZ, 2002, p. 12.

inteiramente mensurados. Há um deslocamento de ordem estética: Qual é a notícia que as pessoas querem ouvir? Qual é a notícia que vai vender jornal ou aumentar a audiência dos programas vespertinos e dos noticiários da noite?

A história não é nova. O polêmico Carl Schmitt refere-se a ela ao comentar um livro de Arnold Clapmar de 1605 (*De Arcanis rerumpublicarum*). Ele está tratando dos *arcana* que fazem parte dos processos da ditadura (“no sentido de uma espécie de ordenamento que não depende por princípio do assentimento e da compreensão do destinatário e nem espera seu consentimento”⁵). Os *arcana* são certos “ardis, inclusive a astúcia e a fraude, para alcançar seu fim. Mas no Estado são sempre necessárias certas manifestações que suscitem a aparência de liberdade para tranquilizar o povo, isto é *simulacra*, instituições decorativas”.⁶

A leitura de Carl Schmitt é sempre atordoante. Não há como menosprezar o fato de ele haver escrito *O führer protege o direito*⁷, em 1934, depois de uma fala de Göring exigindo a adesão dos teóricos do direito aos atos de Hitler. A impressão que fica do exame de seus textos, que partem de uma pesquisa documental profunda, é de que ele constitui um exemplo dos riscos que se corre. Ele é alguém em quem se pode perceber toda a tragicidade das opções cotidianas (a potencialidade de ser ditador) como ele mesmo anunciava em suas obras. Quando se assume uma assimilação acrítica do autoritarismo, é difícil recuperar a essência da liberdade de pensamento e ação como bases da ética. Por isso, há uma meta-avaliação possível e necessária de sua obra.

A propaganda nazista ou a informação divulgada pela imprensa nazista coincidem precisamente com as ideias enunciadas na sequência do texto acima referido:

Aos *arcana imperii* pertencem, portanto, os distintos métodos empregados nas distintas formas de Estado (monarquia, aristocracia, democracia) para manter tranquilo o povo; por exemplo, na monarquia e na aristocracia, uma certa participação nas instituições políticas, mas particularmente uma liberdade de expressão verbal e a liberdade de imprensa, que permitam uma participação ruidosa, mas politicamente insignificante nos acontecimentos estatais, além de uma visão inteligente da vaidade humana etc.⁸

Não há nada de mais importante no exercício democrático do que a participação crítica, a impugnação construtiva das decisões, a manifestação do pensamento individual ou do grupo em relação aos vários temas que se colocam para a discussão pelas comunidades ou em qualquer escala do espaço público. Para isso, a liberdade de imprensa é veículo essencial, porque ela pode difundir conhecimento e instaurar bases sólidas para o processo dialógico da formulação de conceitos e de projeções concretas da diversidade nas práticas públicas.

⁵ SCHMITT, 1999, p. 43.

⁶ SCHMITT, 1999, p. 46.

⁷ SCHMITT, Carl. O Führer protege o direito. Trad. Peter Naumann. In: MACEDO JÚNIOR, 2001, p. 219 e segs.

⁸ SCHMITT, 1999, p. 46.

Quando o Supremo Tribunal Federal abre o caminho para a manifestação direta dos vários setores da sociedade⁹ em relação a temas que comporiam os chamados *hard cases*, possibilitando a defesa de pontos de vista antagônicos, inaugura-se um lugar para a participação ampliada da sociedade no processo das decisões de alcance mais geral. Essa é sem dúvida uma etapa (nova) que merece o acompanhamento dos meios de comunicação até para desvendar como se chega à decisão judicial na especificidade do conflito.

Não se trata, portanto, de rechaçar ou de limitar a liberdade de expressão, mas exatamente de possibilitar o seu exercício como essência mesmo da liberdade. No que concerne ao direito, deve-se, portanto, buscar os meios de acesso a cada detalhe que compõe a sua matéria-prima, como um fazer complexo, e não apenas tramar uma imagem parcial dele. Isso significa a consciência da responsabilidade de possibilitar às pessoas mais do que a participação ruidosa e politicamente insignificante.

O alerta vem em várias passagens das obras de autores importantes do século XX e entre eles está Umberto Eco:

A informação difunde-se por inumeráveis canais autônomos, o sistema é acéfalo e incontrolável, cada um pode discutir com os outros, e não reage apenas emotivamente à sondagem em tempo real, mas mastiga as mensagens aprofundadas, que vai descobrindo aos poucos, tecendo relações e discussões mais elevadas do que tem sido a dialética parlamentar ou a vetusta polêmica jornalística.¹⁰

É aqui que se inicia uma tentativa de resposta às questões trazidas na abertura deste trabalho.

A obra dos juristas¹¹ pode destinar-se à apreensão interna de dados instrumentais do direito, criando um subsistema fechado aos leigos. Ela tem esse caráter funcional. Há, todavia, uma demanda de que a comunicação atinja um auditório mais abrangente, principalmente no que concerne às decisões e às manifestações que interferem nos limites de conduta que lhes são compulsoriamente exigidos. Nele encontram-se as partes ou os interessados diretos numa certa causa e, concomitantemente, toda a sociedade, como receptora potencial da mensagem sobre o que é o direito. Como pano de fundo, está o conflito e sua iminência, que são dados inerentes à humanidade.

O conflito é matéria-prima essencial para o trabalho jornalístico. É fonte de emoção. Atrai o imaginário coletivo. Suscita reação dos que querem construir uma sociedade mais pacífica e dos que não se preocupam com isso.

Talvez o caminho adequado recolha-se na ideia fundante de justiça como um fazer que não é de alguns, mas de todos. Pode-se tomar a linha básica da justiça como uma virtude que se realiza na ação cotidiana de cada pessoa em

⁹ Notadamente pela figura do *amicus curiae*.

¹⁰ ECO, Umberto. Sobre a imprensa. In: ECO, 1998, p. 86.

¹¹ O termo é usado em uma versão abrangente que alcança todos aqueles que têm habilitação formal para expressar argumentos em torno do direito de forma escrita ou oral (bacharéis em direito, juízes, advogados, promotores, procuradores, professores, teóricos).

relação a todas as outras.¹² Ela não se exaure. Ela exige cotidianidade e não está a cargo exclusivamente do Estado.

Há uma palavra que une especialmente as atividades de juristas e de jornalistas. Ela está no *Houaiss*, dividida em duas versões. Na versão de n. 1, a palavra lide indica luta, combate, mas tem acepção jurídica de “pleito judicial pelo qual uma das partes faz um pedido e a outra resiste; pendência, litígio”, do latim *litis*. Na versão de n. 2, ela indica “linha ou parágrafo que apresenta os principais tópicos da matéria desenvolvida no texto jornalístico; cabeça” e tem raiz etimológica no inglês com *lead*. As origens são diversas, mas elas se encontram na grafia e na fonética em português como conflitos registrados, condensados em palavras, anunciados em versão reduzida e direta.

Na sociedade da ampla informação, juízes julgam, mas os veículos de imprensa também conduzem sessões de julgamento, na informalidade com que submetem os conflitos à visão da opinião pública. Portanto, jornalistas, apresentadores de rádio e televisão também fazem justiça. Ou injustiça.

Em uma obra em torno das várias formas de narrativa pelo direito (a das decisões, a das teorias etc.), Alejandro Nieto ressalta o cuidado que devem ter os juristas com o modo como se expressam, dada a relevância que têm para transmitir conhecimento. E ele aponta os desvios a evitar:

Hoje segue sendo importante, desde logo, a fanatização dos cidadãos para que suportem a guerra exterior ou o despotismo interno; mas talvez seja ainda mais importante fazê-los receptivos aos interesses dos vendedores, já que o mercado depende tanto da qualidade e do preço da produção como das práticas de *marketing*, e aqui se chegou a extremos inauditos que os clientes nem sequer suspeitam.¹³

Quando a justiça transforma-se em um objeto ou bem de consumo é preciso um exercício dialético de confronto para dimensionar e enfrentar a ameaça de ela se submeter integralmente às práticas de *marketing*. Não há como depurar as questões de direito e mantê-las incólumes à força das intempéries de uma sociedade que é insaciável quanto às novidades - cada conflito constitui um manancial delas. Não há como apontar exclusivamente o lado monótono da técnica e dos conceitos como sendo o ponto essencial da atuação funcional do direito. Isso toma corpo na interação concreta da norma com as expectativas sociais construídas para a dinâmica operacional do direito. Juízes, advogados, promotores e procuradores passam para a linha de frente da visibilidade e a técnica jurídica mistura-se a uma outra técnica em que a imagem, formada a partir de uma representação que é instrumentalizada, tem uma importância fundamental.

Ainda que não se possa desprezar, do ponto de vista problemático da ciência do direito, que haja uma faixa de argumentação oral que atua na formulação normativa, a publicidade, em versão escrita, é um dado inerente na

¹² Um retorno a Aristóteles pode dar a medida exata disso, especialmente no Livro I, em que explica o sentido ativo das virtudes na cidade - ARISTÓTELES, 2002, p. 53-54.

¹³ NIETO, 2002, p. 288.

expressão jurídica. Isso significa que ela pode ser vista, pesquisada e analisada em toda a sua extensão. É a lei, são as decisões, os processos, a teoria. Não há, porém, como escalonar e esquematizar todas essas manifestações. Elas caracterizam-se pela variedade e pelo casuísmo, versados caótica e simultaneamente com uma tendência à exaustiva repetição. Tornar pública a coisa jurídica é diferente, no entanto, de fazer publicidade dela. Se a palavra publicidade entra para o direito como um princípio¹⁴, com lastro inafastável na prática democrática, ela não pode se afastar de sua conotação para a sociedade de consumo. Aqueles que constroem os fenômenos do direito estão geralmente conscientes da importância da publicidade de seus atos, mas não se preocupam ou controlam quaisquer das técnicas de publicidade, ou seja, aquelas que criam uma linguagem às vezes artificial para a difusão-venda da informação e para a busca de um maior número de consumidores ou de adeptos num espaço que não pode ficar vazio. O tempo no jornal e na televisão deve ser integralmente preenchido, sem a possibilidade da pausa silenciosa ou do papel em branco.

Pode-se indagar se o direito deve ceder a essa pressão de ser como tudo o mais. Pode-se perquirir que usos o direito pode fazer desses recursos da sociedade onde se vende qualquer coisa. O fato é que a necessidade de se comunicar com o público e de fazê-lo prestar atenção numa mensagem que é a da lei e a da decisão judicial tende a não lograr êxito quando se mantêm os métodos professorais e herméticos de formulação do texto jurídico. A sua linguagem opera não apenas com os termos que funcionalmente denotam os conceitos, mas também como uma construção de sinônimos sem lastro com a técnica. Por que chamar o mandado de segurança de *writ of mandamus*, por exemplo, se ele guarda apenas remota similitude com o instituto formado no direito inglês e se esse fato, importante para o conhecimento acadêmico do direito, não tem sentido ou utilidade na sua versão contemporânea mais imediata? Esse é um dos pontos de estrangulamento da comunicação quando estão em pauta a natureza e a dinâmica das soluções jurídicas como matéria para tratamento jornalístico.

O dilema talvez esteja no que se pode chamar de acúmulo de palavras:

A narrativa jurisprudencial é sem dúvida a mais antiga encruzilhada onde se acumula a palavra (antes da historiografia, da sociologia): elabora-se o processo verbal, o testemunho, os gestos registrados pelos homens da lei, o saber comum validado por um saber formal (*régime d'expertise*), uma microhistória que exige uma organização coerente e que compara os eventos específicos com a arquitetura dos conceitos jurídicos.¹⁵

Os processos de visibilidade das palavras, no caso do direito, escapam do seu estrito universo tecnicizado e são absorvidos pelas partes interessadas em cada processo, mas também por modelos de exposição e de seleção como os que armam a realidade reluzente dos veículos de mídia. Não havendo, portanto, como se libertar dessa difusão por um canal incontrolável, por um lado, e sendo

¹⁴ Cf., mesmo que ligeiramente, o *caput* do art. 37 da Constituição.

¹⁵ LAÉ, 2001, p. 21.

esse um veículo essencial para a dispersão da informação (e, forçosamente, do conhecimento) na sociedade contemporânea, carece enfrentar os obstáculos.

Há uma vasta linha de apropriação teórica no enfoque desses temas a socorrer o pesquisador ou o intérprete. Ela pode tocar o Adorno da Indústria Cultural, a capilaridade da análise do poder das instituições com Foucault, a interação dos subsistemas sociais com Luhmann, já referido, os riscos da ação comunicativa e da formulação do consenso com Habermas. No entanto, o ponto fulcral pode estar simplesmente em assimilar aspectos básicos e em evitar o contingenciamento da teoria como um esconderijo para a face mais ríspida do problema.

A presunção de que as leis sejam conhecidas por todos faz dos meios de comunicação de massa fontes imprescindíveis para emissão de uma pedagogia do direito. Mas não se pode ser ingênuo e imaginar que essa possa ser feita espontânea, isolada ou acriticamente.

Ricoeur situa a opinião pública como fonte amplificadora e porta-voz de um desejo de vingança. Por isso, segundo ele, a publicidade dada pelos veículos de mídia aos processos de aplicação da sanção deveria essencialmente constituir uma “educação para a equidade, na medida em que disciplinaria o desejo de vingança”.¹⁶ A primeira lição de tal processo educativo seria a indignação. Ela leva à formulação de técnicas para a valorização dos padrões de comportamento fixados nas leis e pela adesão espontânea dos destinatários, independentemente da imposição da sanção como um vetor artificial para seu cumprimento. Ela pode tornar mais participativas as discussões públicas das novas regulamentações e das reformas legislativas, desde que se esclareçam os embaraços que a experiência concreta do direito traz.

Tome-se, ainda que rapidamente, porque este é feixe de múltiplas coordenadas, a execução da sanção (execução forçada). Não basta lavar nas manchetes o problema da impunidade como se ele fosse um espírito abstrato que se resolve pela simples elocução, um dogma de fé que se exaure em si. Punir não é um ato, mas um processo e as dificuldades dele vão desde os limites da apuração (que incluem a má qualidade da gestão judicial e a forma como as lides são postas) até fatores operacionais que envolvem a construção, a manutenção e o controle de sistemas prisionais (que são figuras relativamente recentes na história do direito no que concerne ao volume dos que ali devem ser albergados), transitando pelo trabalho árduo da transformação da coisa julgada, que condena a pagamentos, em efetividade. Nem sempre o dinheiro se disponibiliza em sua fungibilidade plena. É preciso penhorar e alienar judicialmente, com a certeza da incongruência com o valor de avaliação de mercado do bem.

A narrativa, portanto, tem uma função educadora, porque pode possibilitar a decifração de um quadro mais amplo (e real). Não é necessário ir aos gregos e recuperar o método platônico que narra o acesso ao conhecimento pelo mito da caverna.¹⁷ Os homens agrilhoados que veem na sombra a realidade só podem

¹⁶ RICOUER, Paul. *Sanction, rehabilitation, pardon*. In: RICOUER, 1995, p. 200.

¹⁷ Edelman reforça a montagem arquitetônica dessa caverna de modo a servir precisamente ao fim descritivo a que se destina - cf. EDELMAN, 2007, p. 27-28.

olhar para a parede onde as imagens são reproduzidas. A liberdade daquele que sai e percebe a luz é descrita pela ênfase da dor que há em aprender: o conhecimento dói nos olhos como a primeira luz para aquele que nunca a havia experimentado.

Quando se fala do direito e das questões a ele conexas não se pode referir apenas aos lances factuais que cercam o conflito. O modo de ser do próprio direito se introyeta na cena vivida e dá a ela uma cobertura conotativa que transmuda os fatos puros para uma versão que é jurídica. Por isso, há sempre o risco da frustração quando a notícia o descreva sem a preocupação com o dado complexo e real que o converte em fenômeno jurídico. De certa forma, essa narrativa livre, que busca conquistar o leitor ou o telespectador, num vínculo imediato, traz o perigo de retomar a ideia ancestral da vingança sem qualquer mediação.

Porque os problemas da prática efetiva do direito existem e devem ser analisados em sua significação mais ampla, os percalços dessa faticidade ultrapassam a vontade de quem apresenta a notícia e demandam a verificação do contexto em que ela se dá. A apropriação imediata e absoluta da cena conflitual, para a narrativa veloz da notícia, pode remeter à ideia da justiça com as próprias mãos rejeitada pela racionalidade contemporânea.

O hermetismo da comunicação jurídica tem uma boa dose de culpa nos desdobramentos desse processo. Na medida em que o conhecimento do direito é apresentado como um flanco inacessível aos não versados e cuja malha problemática não se expõe com a necessária clareza, abre-se a perspectiva de se canalizar a frustração para outra dimensão.

O trabalho de jornalistas e de profissionais do direito (juízes, advogados, promotores, delegados etc.) coincide na filtragem de fatos e na narrativa de uma história reconstruída com o essencial respeito ao contraditório. É direito das partes, no processo, que cada decisão expresse uma posição sobre as alegações e as provas contrapostas. É direito de quem é citado na notícia ter sua versão ouvida e apurada.

Jornalistas e juízes têm o dever de descobrir o que aconteceu e de se expressarem com argumentos convincentes. As decisões judiciais fazem forçosamente a valoração das ocorrências sob o prisma da legalidade. Elas são necessariamente motivadas e podem não corresponder à expectativa da opinião pública. O juízo de valor das notícias pode ser subliminar e se esconder no jogo de palavras da manchete cujo objetivo principal é, tradicionalmente, atrair a atenção do leitor. Se, de um lado, há o excesso de processos e de leis, de outro lado, está a presunção inverossímil de que jornalistas dominem saberes múltiplos e sintonizados em campos de incisiva complexidade técnica. A mesma dificuldade acentua-se para os juízes que são obrigados a decidir sobre os fatos mais variados, muitos deles de índole técnica, com destaque para a especificidade terminológica que caracteriza as diversas faixas de interesse humano. Um juiz do trabalho pode imaginar que cavalinho seja um cavalo pequeno ou muito querido de seu dono. Mas ele não compreenderá o que esse animal estará fazendo numa transportadora que faz carga de mercadoria pesada. Os dicionários podem não registrar, mas, na linguagem de motoristas de caminhão, cavalinho é parte da carreta. O exemplo é certamente prosaico, mas o objetivo dele é exatamente acentuar a extensão natural ou real do desconhecimento.

Mas as questões processuais de maior envergadura também se apresentam como focos de desacerto no plano do acesso ao conteúdo integral do direito.

Pode-se insistir na afirmação de que ele funciona pela instrumentalidade de técnicas e de conceitos que operam de forma problemática. Sabe-se, para apontar uma área de fissura, que o sistema recursal, que visa à garantia da segurança das partes, constitui, paradoxalmente, uma das fontes da morosidade no Poder Judiciário. O que é feito para possibilitar mais justiça leva a menos justiça. A lógica do jornalismo não admite a dilação temporal. A novidade é característica essencial da notícia vendável. A tendência, nefasta, será substituir a verdade pelo impulso do resultado urgente. A pressa, então, sob a aparência de levar a mais justiça pode desabar em menos justiça.

Essa é uma das searas de ruptura mais interessantes entre os processos de apreciação dos fatos pelos juízes e pelos meios de comunicação de massa. A rapidez com que a notícia deve ser veiculada impede a preocupação com o amadurecimento da informação e com a solidificação do conhecimento que exigem tempo. Por isso, trabalha-se com a difusão de uma imagem incompleta que se constrói do caso, porque não há como manter o interesse num processo de apreciação que exige tempo.

Essa pode ser uma das razões pelas quais a morosidade é pautada pelos jornalistas com tanta frequência. Problema ancestral e endógeno do direito, sua visibilidade pela mídia é duplicada pela imposição de urgência para a urgência. Quer-se rapidez na resposta, na explicação e na solução. E sabem os que vivem o problema que a morosidade é um tecido de várias teias e pontas que não se entrelaçam ordenadamente. Contar sua história ou solucioná-lo exigirá puxar cada um desses fios¹⁸ e desvendá-los à vista de sua demanda específica. Assim, não há uma imagem única a fixar, mas uma imagem fragmentada, que será falseada por qualquer redução que procure fazer dela uma síntese uniformizadora. Essa complexidade contrapõe-se à necessidade de congelar os fatos na sua exposição, de fazer deles uma imagem cuja mensagem se disponibilize sem qualquer dubiedade.

Essa dificuldade, não por acaso, reproduz a tônica da versão contemporânea da exposição mais corriqueira da mensagem, como acentuam Gebauer e Wurf:

Não é possível deixar de notar a tendência atual de transformar tudo em imagem. O caráter eletrônico das imagens televisivas favorece sua ubiquidade e sua aceleração. As imagens são mixadas, editadas, trocadas por outras e se referem mimeticamente a outros. Extraem-se delas elementos para fazer uma nova montagem: as imagens fragmentadas fabricadas constituem cada vez mais uma nova entidade. Imagens diferentes se assemelham devido a sua forma unidimensional e ao seu caráter

¹⁸ Para falar de apenas alguns, podem mencionar-se junto com o sistema recursal as dificuldades estruturais na gestão dos processos, com as características históricas de cada tribunal, os incidentes normais que ocorrem nos processos (a testemunha que não pode comparecer, o perito que não conseguiu concluir o laudo), até os percalços variados da execução.

eletrônico e miniaturizado, apesar da distinção de seu conteúdo. Elas participam da profunda transformação mimética dos mundos de imagem de hoje: elas desagregam as coisas e as transpõem para um mundo de aparência.¹⁹

Quando se montam os fatos, relacionados a um conflito vivenciado socialmente, faz-se uma escolha deliberada de interpretação com vistas a um fim. A fabricação da imagem pode criar uma imitação da realidade e daquilo que nela é relevante.

No pano de fundo, porém, como um cenário talvez, está-se às voltas com uma imagem atávica que é a da justiça. Trata-se de uma ideia em mobilidade que não se fecha quanto aos fatos que deva alcançar, mas que se forma em ciclos, a partir das demandas por mais justiça, por outra justiça, ou a partir de novas faixas de interesse que passam a ser absorvidas por seus canais ideológicos ou de realização. Por isso, também a justiça tem uma imagem que se movimenta:

A imagem da justiça social muda tudo ao confrontar a imagem do mundo real ou a imagem do que ele não é. Mas ela não apenas limita o seu outro, o mundo real, como também é reciprocamente limitada por seus próprios outros: especificamente o que é e o que mais possa vir a ser. É essa possibilidade que se opõe ao que é dado na imagem da justiça social, e, portanto, isso, e isso apenas, torna-se o padrão para medir o progresso em direção à justiça.²⁰

Os jornalistas, em proporção maior do que os juízes, acabam sendo canais mais próximos ou imediatos desse desejo de progresso em relação à justiça. Eles podem ouvir muito mais diretamente do que os juristas onde estão as necessidades e de que modo elas se transformam em conflito, em lesão e, muito especialmente, de que modo elas podem se transformar em direitos a serem exigidos. As demandas ambientais são exemplos muito claros disso. Essa ideia que se capilariza na contingencialidade é sorvida como uma necessidade fundamental da alma humana em todas as coisas. Há, portanto, uma imagem da justiça que se constrói num campo da sociedade e que, com a força de um verbo agonial, espalha-se nos espaços da ampla visibilidade.

Os juízes, porém, não lidam com essa justiça propriamente, em sentido bruto, com um suporte poderoso que se difunde por todas as coisas. Eles não podem fazê-la com as próprias mãos num sentido direto, porque o direito, formalmente composto, acaba impondo amarras que se situam às vezes até mesmo no modo como o pedido é feito, na literalidade como foi deduzido.

Há, ainda, a área mais corriqueira ou residual que é a da recuperação do fato conflitual que envolve o caso. Para ele há uma epistemologia própria que atinge sua versão e que se aplica ao direito e ao jornalismo:

O estatuto epistemológico dos fatos coincide, então, com uma realidade que existe por si mesma, sem outra mediação humana além do esforço por oferecer dela uma

¹⁹ GEBAUER, WULF, 2005, p. 493.

²⁰ WOLCHER, Louis E. *Thought's prison: an image of images*. In: LIPPENS, 2004, p. 27.

crônica mnemônica, memoriosamente fiel, que duplique de modo impecável o vivido. Daí, com efeito, o interesse pelo moroso discurso de sentido, de atestado, denotativo e em grande medida deliberadamente autista e anônimo.²¹

Qualquer um que milite nas salas de audiência sabe quão minucioso e cheio de nuances é o processo de colheita da prova oral. Essa recuperação mnemônica costuma ser lenta e de aparência autista pelo caráter asséptico e indiferente que define a postura do juiz. O rito pode dar a impressão de que ele não se envolve com as perguntas que faz. Esse recolhimento, essa atenção silenciosa ao detalhe, o necessário cotejo dos depoimentos com dados documentais que possam definir o sentido dos fatos não produzem uma imagem suficientemente estimulante para a televisão, por exemplo. Seria preciso um movimento, um acabamento cênico que desafiasse a voz e a palavra, mas que é incompatível com o aprofundamento na recuperação da cena original do conflito pela testemunha. Na maioria das vezes, a revelação bombástica não vem. A história é capturada com lentidão em minúcias sutis e nem sempre esclarecedoras de forma isolada. Tudo só se resolve pela interpretação do juiz condensada no texto da sentença.

A imitação da cena vivida não tem normalmente as cores ou a dinâmica que poderia atrair e manter a atenção do público.

A própria forma é tediosa. As perguntas propostas ao juiz pelo advogado são repetidas e as respostas dadas são novamente repetidas para o digitador. Há um excesso verbal que seria impensável como linguagem televisiva. Um diretor que se encarregasse dessas cenas certamente imporia a pergunta feita diretamente e com uma entonação que tivesse mais dramaticidade do que aquela que a técnica exige.

Há muito a se pesquisar sobre a interferência desses processos de transposição de aparência e de imagem no que concerne às audiências das CPIs. A pessoa que inquirir a testemunha não pode sobrepor sua personalidade ou imagem à dela e as perguntas não podem ser aleatórias. Elas devem ser o produto de um domínio da prova ou dos indícios até ali construídos e devem conduzir ao aproveitamento de circunstâncias às vezes minúsculas para um descortino dos fatos. A verdade nem sempre se apresenta com nitidez e a contradição pode compor um quadro de indícios em que ela só se revela se houver tranquilidade para exercitar o que os realistas americanos chamam de *hunch*, que é um somatório do domínio de uma técnica consolidada pela prática do ofício e do palpite que vem da intuição voltada para a percepção dos aspectos relevantes. Uma palavra inusitada num certo contexto pode constituir uma gíria, usada para reproduzir uma prática (ilícita) da empresa. Apurou-se numa certa instrução o uso do verbo detonar para sinalizar a modificação no sistema dos registros de ponto eletrônico. A coincidência do uso da palavra por todas as testemunhas trazidas pelo empregado e constrangimento da testemunha da empresa (que era o gerente), associados a outras sutilezas da prova, levaram à

²¹ CALVO, 1996, p. 70.

convicção de que os registros não correspondiam à realidade. Os dados reais eram destruídos, detonados. Tudo isso, porém, deve ser apurado com suavidade, com concentração, para afastar a possibilidade de assustar a prova, de fazê-la evanescer-se.

Quem abre os jornais encontra a perplexidade em várias das notícias cujo dilema é definir o que aconteceu. Quando, onde, como, para que, por que aconteceu? As conjecturas que se espalham na imprensa nem sempre partem da visibilidade integral dos dados. E a imaginação pode se afastar da verdade, porque os meios de se chegar a ela não são dados ou previstos de forma taxativa. Variam a cada circunstância. Não se pode, por isso, esperar que a narrativa do efetivamente ocorrido se resolva sempre pela confissão.

O desejo de que aquele que cometeu o ilícito o declare prolifera-se na ideia de justiça que perpassa as ruas. Não há dúvida de que a confissão é o processo que traz mais alívio à consciência dos que têm que julgar. Ela torna certos os elementos fáticos. No entanto, trata-se de prova apenas esporadicamente presente. E a exposição dos fatos tem que se valer de outros métodos, para os quais a visibilidade da mídia é um ângulo problemático, porque normalmente não se demonstram por inteiro de forma precisa. Cria-se, então, uma versão de verdade que é digerida pelo público como sendo absoluta e inquestionável pelo só fato de sua exposição. Podem dar-se o julgamento e a condenação imediatos e os princípios do contraditório e da ampla defesa transformam-se em palavras ocas.

Edelman fala do mundo posterior à fotografia em que a imagem parece apropriada e dominada para sempre. Ele vê os percalços de um direito que registre o sonho ocidental “mais incômodo, mais improvável, mais extravagante”: “fazer do homem a criatura do mundo, o grande demiurgo”. E continua, referindo-se à história que começa com o nascimento da fotografia:

Nessa história de aparência tão ínfima, minúscula, joga-se, na realidade, com a apropriação do mundo pela técnica, sua subserviência a uma máquina - a máquina fotográfica - que transformará num prolongamento do sujeito. No fim das contas, a técnica será subjetivada e o sujeito tecnicizado; e é por essa dupla mutação, registrada pelo direito, que o homem se transformará, não em senhor da natureza, mas de sua representação.²²

Annie Leibovitz, conhecida fotógrafa das estrelas, que “imortalizou todos os que contam no planeta, sejam políticos, esportistas, atores, cantores ou empresários”, fala sobre como o trabalho com a fotografia serviu de consolo num momento de sofrimento pessoal:

Sua emoção é visível, mas se recompõe rapidamente. Fotografou celebridades demais para se deixar levar pela ilusão das imagens. ‘Você sabe, são apenas fotos. Fabrico uma história. Mas não é a vida’.²³

²² EDELMAN, 2007, p. 162-163.

²³ GUILLOT, 2008, p. 3.

O problema persiste: como descobrir a vida, a verdadeira vida? Como reduzi-la a uma imagem? Como não fabricar uma história e instrumentalizar a injustiça?

O tema já fora posto por Walter Benjamin, a propósito das comparações de fotografias com o local do crime:

É aí que deve entrar a legenda escrita, que inclui a fotografia no âmbito da literalização de todas as condições de vida, e sem a qual toda a construção fotográfica está condenada a permanecer no limbo impreciso. [...] Mas não será cada canto das nossas cidades um local do crime? Não será cada um de seus transeuntes um criminoso? E não será função do fotógrafo - sucessor de áugures e arúspices - revelar a culpa nas suas fotografias e apontar a dedo os culpados? “O analfabeto do futuro”, disse alguém [Baudelaire, no ensaio *O público moderno e a fotografia*], “será aquele que não sabe ler as fotografias, e não o iletrado”. Mas não será praticamente um analfabeto o fotógrafo que não sabe ler as suas próprias fotografias? Não se tornará a legenda parte essencial da fotografia?²⁴

As legendas são interpolações do fato fotografado como as decisões judiciais legendam a perspectiva como os fatos vêm na prova. Não é por outra razão que Jerome Frank, o controvertido juiz e pensador americano, diz que juízes são meras testemunhas do testemunho das testemunhas.²⁵ Jornalistas também.

A fotografia e mesmo as expressões em vídeo trouxeram o hábito da imagem reduzida, congelada, segmentada, editada. O que se vê é um corte escolhido pelo intérprete, uma forma como ele quer que o mundo seja visto. O juiz opera o mesmo corte restritivo quando secciona os fatos na redação da sentença. Em ambas as situações a responsabilidade reside em saber ler, em saber relatar o que ler e, principalmente, em atingir a coincidência entre a imagem e a vida. Em não criar uma ilusão.

Nos romances policiais, os detetives descobrem a verdade silenciosamente.²⁶ O criminoso só reconhece a autoria do crime quando confrontado com um quadro de provas e de indícios tão bem engendrado que lhe tira o argumento. O detetive, portanto, não pode ser impaciente. Nem o leitor. Não vale olhar o fim do livro antes de passar pela história toda, página a página. A literatura diz algo sobre a experiência no processo de produção de prova. Na vida real, se o jornalista, o delegado, o promotor ou o juiz não têm paciência na detecção dos fatos, podem fazer mais uma vítima: aquele que é acusado injustamente.

²⁴ BENJAMIN, Walter. Estética e sociologia da arte. In: BENJAMIN, 2006, p. 261.

²⁵ “*Trial judges and juries, in trying to get at the past facts through the witness, are themselves witness of what goes in the court-rooms*” - FRANK, 1973, p. 22.

²⁶ O mesmo acontece nos seriados que cuidam da investigação de fatos. Aliás, na sua construção dramática, os paradoxos entre a exibição da mídia e a reconstrução do quadro de fato são elementos constantemente explorados numa interiorização de uma metalinguagem que digere a linguagem do sistema e o devolve em expressão cenográfica, em linha de tensão teatralizada.

Os jornais andam cheios desses riscos pela necessidade da informação imediata. Os tribunais andam cheios desses riscos pela necessidade de compatibilizar rapidez com certeza e por uma recalitrância no uso de meios eficazes de gestão dos processos. Não se pode admitir, porém, que o imediatismo e a urgência artificiais cubram de medo a vida das pessoas. Ainda que a omissão e a inércia não devam prevalecer, é preciso a consciência de que os processos para jornalistas e juizes não podem transitar no jogo fácil da superficialidade. A verdade não é apenas o que alguém disse de outrem. Ela implica a análise minuciosa de prova e a prospecção de certeza que, geralmente, não se abre com a facilidade desejável. Ela implica o relato explícito dos fatos e da técnica que circunscreve a aplicação da lei. A análise é da minúcia, do detalhe, interpretado em seara de sucessivas correlações.

Um dos pontos sensíveis nesse processo na atualidade brasileira diz respeito às escutas telefônicas. A impressão que se tem é de que se estaria diante da prova de máxima qualidade, porque a tecnologia permitiria colher a manifestação da parte em sua espontaneidade absoluta. Na fonte. Por isso, a expressão verbal assim registrada tenderia a superar a fragilidade do depoimento em que pode haver preparação. A sensação, portanto, é de que essa prova teria a força definidora de um exame de DNA.

Há algo efetivamente em comum entre eles: a existência de um desenvolvimento tecnológico que permite a invasão do que não se mostra a olho nu. Se o exame de DNA invade a história da genética do sujeito, de sua conformação familiar mais remota, a escuta invade sua intimidade e penetra no pensamento exposto sem reserva, na manifestação coberta da naturalidade da fala cotidiana.

No entanto, no exame de DNA, a ciência permite a reconstrução do fato em sua substância, e na escuta telefônica forma-se o caminho para o indício, que não basta em si, mas abre a visão de linhas de investigação para pontos mais certos que, com a exploração de documentos, de perícia e mesmo de testemunhas (cuja inquirição já parte de uma composição de vestígio que facilita a montagem das perguntas), podem fixar a certeza de forma mais clara.

Não se pode, porém, imaginar que o resultado das escutas corresponda a uma prova em si, que possa ser isolada do contexto, até porque o excesso pode desqualificar o processo e a sua banalização, sem o aprofundamento da pesquisa probatória (que demanda tempo e cautela), pode levar à injustiça e/ou à ineficiência.

A manchete do jornal pode dar uma ideia da estatura dos fatos:

País já perdeu o controle dos grampos judiciais: Mais de 33 mil linhas são legalmente grampeadas a cada mês.²⁷

Do ponto de vista do jornalismo e de sua expressão, esses meios de prova podem ter um interesse a mais. É fácil reproduzir a conversa telefônica, não só porque ela é mais ligeira como montagem informativa do que uma

²⁷ *O Globo*, domingo, dia 13 de julho de 2008, p. 1.

pesquisa aprofundada de prova, como porque, do ponto de vista do imaginário coletivo, ela propicia padrões mais imediatos para o entendimento: a ideia de um *reality show* e da pesquisa pela presença direta onde os fatos estão acontecendo constituem atrativos em tempos de sensação de domínio integral da informação.

O perigo é a perda do distanciamento e, principalmente, a perda da dimensão exata dos fatos.

A pesquisa do indício é necessária em relação àquele que fala, mas ela é uma exigência definitiva quando a conversa versar um terceiro. Sobre ele pode não se estar falando a verdade, apenas para incriminá-lo ou lançar dúvida. Aquele que decodifica a escuta telefônica é também o intérprete. Isso torna assimilável a nota que saiu no jornal. Desconfiados de uma escuta que falava de uma fábrica de biscoitos, policiais se dirigiram ao local certos de que encontrariam uma instalação para refino de cocaína. Encontraram uma fábrica de biscoitos mesmo. Nem sempre se conversa com códigos. E é isso que faz com que o sigilo nas investigações e o necessário confronto com outros elementos de prova sejam essenciais para a aferição dos fatos com a imprescindível segurança. As razões para isso não se situam no interesse individual dos eventualmente envolvidos. Há um interesse público que abrange a ordem social como um todo, como integrante da visão do processo no Estado de Direito, cujo objetivo, segundo Ricoeur, é estabelecer

uma justa distância entre o conflito que libera a cólera privada e pública e a punição infligida pela autoridade judiciária. Enquanto a vingança faz curto-circuito entre dois sofrimentos, aquele a que se submete a vítima e aquele infligido pelo vingador, o processo se interpõe entre os dois, instituindo a justa distância a que nos referimos.²⁸

A técnica visa, então, a compor e impor essa justa distância entre as partes, tomando a si a ideia de vingança. Esse alimpamento formal, essa assepsia de efeitos não são vistos com naturalidade na exposição pública do direito. Os meios de comunicação de massa não conseguem, em sua maioria, extrair do detalhamento do processo e de suas irrupções técnicas esse sentido pedagógico em relação à recomposição da paz social.

A dificuldade disso é agravada pelo fato de o processo em si não funcionar como se desejaria. Questões como a morosidade, os entraves de uma burocracia assentada e incompreensível, o uso de uma linguagem técnica e absolutamente hermética são fatores que contribuem para que haja por trás de todas as manifestações da imprensa uma parcela desse desejo de vingar, de superar o conflito a partir do sofrimento imposto ao outro e da certeza de seu padecimento. Quando os canais formais de construção da sanção não atuam adequadamente, tem-se a contribuição do próprio Estado para a ruptura de seu papel de mediador. A sanção, por isso, passa a ser o foco de atenção dominante para a interação entre o direito e os fatos. E se ela não funciona adequadamente, a ideia de vingança retorna à cena.

²⁸ RICOUER, Paul. *Sanction, rehabilitation, pardon*. In: RICOUER, 1995, p. 195.

Ricoeur, ainda uma vez, vê nela uma parte de um processo de recuperação da autoestima:

A punição restabelece a ordem; ela não recupera a vida. Estas observações desabusadas convidam a acentuar o significado moral da sanção [...]. A vítima é reconhecida publicamente como o ofendido ou o humilhado, isto é, excluído do regime de reciprocidade por aquele que faz do crime a instauração de uma injusta distância. [...] Pode-se dizer aqui que algo é restaurado sob o nome tão diverso quanto felicidade, boa reputação, o respeito por si próprio e, gostaria de insistir no termo, a autoestima, ou seja, a dignidade ligada à qualidade moral da pessoa humana.²⁹

A sanção adquiriu sob a capa protetora do processo a forma da pena, da indenização, da execução forçada. No entanto, a sociedade da plena informação instala a sanção pela exposição. A visibilidade daquele que se acusa implica, no curso do processo mesmo da acusação, a destruição de toda a dignidade pessoal pelo esgarçamento de sua realidade pessoal e pela banalização de sua imagem. A ausência de dilação temporal entre os efeitos da exposição da imagem de alguém e o esboroamento de sua posição em relação à intensidade da acusação implica uma imediatidade de efeitos que afasta qualquer seletividade ou identificação de um processo peculiar de execução.

Nada porém é simples. Conter os meios de comunicação, cercear ou controlar a sua tendência à expansão permanente é censurá-los. Estabelecer regras rígidas será agregar mais complexidade ao processo, sendo sabido que qualquer preceito regulador tenderá a uma textura de tal modo aberta ou principiológica que suscitará, ele próprio, a conformação interpretativa.

A saída talvez esteja na insistência em abrir os olhos para a possibilidade de conhecer como um processo infinito. Duvidar, dialogar, criticar, mostrar, expor: com o dedo tocando na ferida, em todas elas.

Ao invés da representação, o direito deve buscar ser o que é: na simplicidade dos fundamentos. Isso se aplica aos que o produzem com o domínio da técnica e àqueles que fazem dele notícia. Juízes produzem decisões. Jornalistas produzem notícia. E ambos podem cometer a injustiça se não têm paciência para fazer as perguntas certas ao passado e procurar a resposta para além da impressão imediata ou da representação pura e simples do ser. E ambos podem se transformar em fábricas de realidade, podem inventar a realidade na composição do romance interminável que acompanha todas as mutações, todas as utopias, todos os fantasmas, todos os sonhos, todos os conflitos. Por trás das decisões e das notícias estão as pessoas e somos fundamentalmente iguais nas rupturas e nos perigos da vida. Temos que cuidar para que ninguém padeça da marca indelével da injustiça. Porque cometê-la é o pior dos vícios, como anteviu Sócrates na ancestralidade do pensamento ocidental.

²⁹ RICOEUR, Paul. *Sanction, rehabilitation, pardon*. In: RICOEUR, 1995, p. 199.

BIBLIOGRAFIA

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Edson Bini. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2002.
- BENJAMIN, Walter. *A modernidade*. Trad. e organização João Barrento. Lisboa: Assírio & Alvim, 2006.
- CALVO, José. *Derecho y narración: materiales para una teoría y crítica narrativística del derecho*. Barcelona: Ariel, 1996.
- ECO, Umberto. *Cinco escritos morais*. Trad. Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.
- EDELMAN, Bernard. *Quand les juristes inventent le réel: la fabulation juridique*. Paris: Hermann, 2007.
- FRANK, Jerome. *Courts on trial: myth and reality in American Justice*. Princeton: Princeton University, 1973.
- GEBAUER, Gunter, WULF, Christoph. *Mimésis: culture, art, société*. Paris: Les éditions du Cerf, 2005.
- GUILLOT, Claire. São apenas fotos, não a vida. *Folha de São Paulo*, dia 29.06.2008, Caderno Mais!, p. 3.
- LAÉ, Jean-François. *L'ogre du jugement*. Paris: Stock, 2001.
- KUNCZIK, Michael. *Conceitos de jornalismo: norte e sul*. Trad. Rafael Varela Jr., 2. ed., São Paulo: Edusp, 2002.
- KURZ, Robert. O estágio final da evolução intelectual moderna será uma macaqueação de nossas mais triviais ações por máquinas? A ignorância da sociedade do conhecimento. Trad. Marcelo Rondinelli. *Folha de São Paulo*, caderno Mais! domingo, dia 13.01.02, p. 12-13.
- LIPPENS, Ronnie (Org.). *Imaginary boundaries of justice: social and legal Justice across disciplines*. Oxford: Hart, 2004.
- LUHMANN, Niklas. *Social systems*. Trad. John Bednarz Jr. e Dirk Baecker. Stanford: Stanford University, 1996.
- MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do direito*. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- NIETO, Alejandro. *Balada de la justicia y la ley*. Madrid: Trotta, 2002.
- RICOUER, Paul. *Le juste 1*. Paris: Esprit, 1995.
- SCHMITT, Carl. *La dictadura desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletaria*. Trad. José Díaz García. Madrid: Alianza, 1999.